



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 316 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.06.2008

PROCESSO Nº. 1/3314/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200619444

RECORRENTE: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. Apurado em procedimento fiscal de auditoria ampla, através do confronto dos Sistemas da Sefaz (CAF) e os livros do contribuinte. *Auto de Infração EXTINTO*, por ausência de provas. A infração apontada na peça inicial deve ser instruída com documento fiscal capaz de demonstrar a infração. Decisão ampara no artigo 54, I, "b" da Lei nº. 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do presente processo, Auto de Infração nº. 2006.19444-3, que o contribuinte MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, lançou crédito indevido, superior aos limites permitidos, no exercício de 2003, no valor de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais).

---

Processo Nº 1/3314/2006

Auto de Infração nº 1/200619444 MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Esclarece na Informação Complementar ao Auto de infração que:

- 1- Verificando o Sistema da Sefaz, controle da ação fiscal, verificou que a matriz, localizada no município de Maracanaú, tinha estornado os débitos inerentes as transferências de envio de créditos para suas filiais, não acontecendo o estorno na filial em questão.
  
- 2- Não teve acesso aos documentos da matriz.

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2006.19315, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.16189 e Termo de Conclusão nº. 2006.20832 todos emitidos de acordo com a legislação vigente. Constam, ainda, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAAF.

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, considerando que a infração descrita na inicial, bem como, a Informação Complementar ao Auto de Infração, não demonstra e nem descreve perfeitamente a infração descrita na inicial, contrariando o alcance do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório resguardado constitucionalmente.
2. A nulidade por descumprimento ao disposto no artigo 822, § 6º do Regulamento do ICMS que determina a devolução dos documentos fiscais mediante a emissão de comprovante de entrega, também contrariando o direito de defesa do contribuinte.
3. No mérito, argumenta a inexistência da infração e anexa cópia de documentos demonstrando o alegado.

O julgador monocrático afastou os argumentos da defesa e julgou procedente a acusação fiscal, confirmando a penalidade imposta pelo artigo 123, II, “e” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, o contribuinte vem aos autos ratificar os pedidos e argumentos apresentados na defesa, ressaltando o pedido de perícia para demonstrar a inexistência do lançamento, considerando que os valores transferidos pela matriz não foram na sua totalidade cancelados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O Parecer nº. 572/2007 emitido pela Célula de Consultoria do Contencioso Administrativo Tributário, sugeriu a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 63, I, "b" do Decreto nº. 25.468/99, considerando a inexistência de provas demonstrando a infração apontada na inicial.

O douto Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, adotou com os mesmos fundamentos fáticos e legais o Parecer nº. 572/2007.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente da acusação de crédito indevido apurado em procedimento fiscal de auditoria ampla, somente através do confronto dos livros fiscais e informações contidas no Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF.

O próprio agente da ação fiscal, na Informação Complementar ao Auto de Infração, assevera que não verificou os documentos fiscais da matriz motivo da autuação. Sua afirmativa baseou-se exclusivamente em uma informação contida no Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF.

SEFAZ-CE	CONTROLE DA AÇÃO FISCAL	16/08/08
10406218	Consulta de Ato Designatório por Numero	11:05:01
Ato Designat: 200510847 Data Ato...: 27/04/2005 Tipo Ato: PORTARIA.		
Solicitação...: 200510423 Data Solicit: 27/04/2005 Processo:		
Órgão Executor: 10100001 GABIN		Designante: SECRETARIO DA FAZENDA
Contribuinte: 06.095.472-8 MARACANAÚ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		
Projeto.....: 70 AUDITORIA FISCAL		
Motivo.....: 700200 SOLICITACAO		
Período.....: 01/01/2003 a 31/12/2004		Situação: 10 CONCLUIDA.
Supervisor...: 03799417 ANTONIO SAMPAIO FILHO.		
Fiscal.....: 10585015 NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ.		

Início Ação...: 03/08/2005 Vencimento...: Data Conclusão: 28/09/2005.  
Ato Repetição: Conc. Ato Rep: Portaria...: 0298/2005.  
Vigor Portaria: Data Public: Duração (dias): 60

Resultado Ação:

**O CONTRIBUINTE EFETUOU ESTORNO DE DEBITO INDEVIDO EM SUA CONTA GRAFICA PROVENIENTE DE TRANSFERENCIA DE CREDITO PARA SUAS FILIAIS.**

Essa simples afirmação, na conclusão de um outro procedimento, não é elemento suficiente para afirmar que os créditos que as filiais possuem são indevidos.

O agente do fisco não pode olvidar que num Estado Democrático e de Direito as ações do Poder Público se submetem a vários Princípios que visam resguardar o cidadão de atitudes arbitrárias. Sobretudo na esfera tributária esses princípios têm que serem respeitados.

Processo Nº 1/3314/2006

Auto de Infração nº 1/200619444 MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Nesse contexto o Processo Administrativo Tributário tem que primar em sua constituição. Não pode o agente do fisco, na constituição do crédito tributário, afirmar a existência de uma infração sem apresentar um mínimo de provas que possibilitem a demonstração da infração.

A inexistência de um mínimo de prova da infração retira do processo qualquer possibilidade de andamento, ficando feito extinto em seu nascedouro pela impossibilidade jurídica, conforme determinação expressa do artigo 54, I, "b" da Lei nº. 12.732/97.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

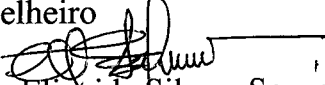
**DECISÃO**

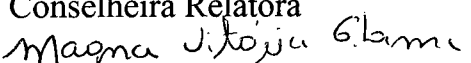
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Lúcio Flávio Alves, manifestou-se pela confirmação dos fundamentos da relatora, no entanto pela nulidade processual. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Hamilton Sobreira.

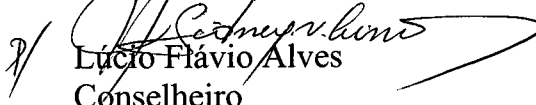
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de ~~outubro~~ <sup>agosto</sup> de 2007.

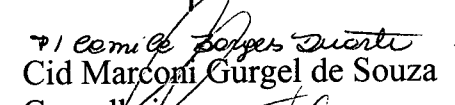
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

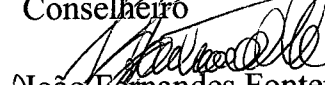
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

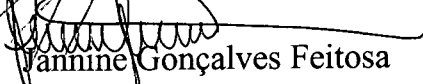
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Yannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO